

**CENTRO UNIVERSITÁRIO TABOSA DE ALMEIDA – ASCES/UNITA
BACHARELADO EM DIREITO**

MARIA ANGÉLICA DA SILVA MONTEIRO

**O *BULLYING* e as CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS QUE DELE
DECORREM**

CARUARU

2019

MARIA ANGÉLICA DA SILVA MONTEIRO

**O *BULLYING* e as CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS QUE DELE
DECORREM**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado ao Centro Universitário Tabosa
de Almeida - ASCES/ UNITA, como requisito
parcial para a obtenção do grau de
Bacharela em Direito.

Orientadora: Prof.^a Mestranda Kézia Lyra.

CARUARU

2019

BANCA EXAMINADORA

Aprovado em: ____/____/____

Presidente: Prof.^a Mestranda Kézia Lyra.

Primeiro Avaliador:

Segundo Avaliador:

RESUMO

O presente estudo dedica-se a análise dos conceitos atribuídos ao Bullying, e algumas das formas de como o mesmo é praticado, tanto no ambiente real e coletivo, quanto no ambiente virtual e social, analisando não só o conceito do mesmo, mas também alguns casos e impactos atribuídos por suas ações para a sociedade, buscando também entender e apresentar como o ordenamento jurídico brasileiro já proporciona as sanções cabíveis as condutas delituosas cometidas pelos agressores que praticam o bullying, realizando uma pesquisa descritiva com revisão de literatura e bibliográfica, com a intenção de demonstrar o impacto das ações e que os recentes anseios da sociedade por uma intervenção do legislativo é mera utilização simbólica e desnecessária do direito penal.

PALAVRAS-CHAVE: Bullying. Direito. Penal. Simbólico.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.....	06
2. O BULLYING E SUA REPERCUSSÃO NO ORDENAMENTO JURÍDICO.....	07
3. SITUAÇÕES DE VIOLÊNCIA QUE FORAM ASSOCIADAS AO BULLYING...	10
4. A PRÁTICA DO BULLYING POR MEIO DAS REDES SOCIAIS.....	12
5. A COMPREENSÃO DO DIREITO PENAL COMO <i>ULTIMA RATIO</i>	12
6. A UTILIZAÇÃO DO DIREITO PENAL PARA FINS MERAMENTE SIMBÓLICOS.....	13
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	21
REFERÊNCIAS.....	22

1. INTRODUÇÃO

O presente trabalho pretende tratar sobre a possibilidade de criminalização do que se conhece como *bullying*, em especial, quando ele acarreta comportamento suicida na vítima que não consegue superar as dificuldades que enfrenta, nem fazer cessar a prática abusiva e acaba por ceifar a própria vida. Vulgarmente, tem-se atribuído a esse efeito o nome de “bullycídio”. A morte das vítimas é motivada pelas constantes intimidações que recebem, pois, muitas delas vivem em constante estado de medo e confusão, sem saber como agir, o que fazer ou a quem recorrer.

Comumente, o *bullying* é retratado como uma forma de violência, ou um fenômeno universal que atingiria as escolas de todo o mundo. A produção científica sobre o tema no país vem mobilizando demandas no sentido de se adotarem medidas de prevenção e punição às supostas agressões.

A discussão tem clamado pela criação de marcos legais e de políticas públicas que visem desenvolver o respeito ao outro. Dentre essa positivação pretendida, tem surgido o debate sobre a suposta necessidade de criação de tipo penal incriminador específico.

Esse pequeno ensaio pretende demonstrar, porém, que a abordagem criminal desse tipo de conduta já encontra amparo em vários dispositivos penais e a criação de uma descrição típica específica, na verdade, contrapõe-se à racionalidade científica que envolve um ramo do Direito que precisa estar pautado na subsidiariedade, *ultima ratio* e intervenção mínima, não se justificando sua utilização para fins meramente simbólicos, como se pretende demonstrar.

Inicialmente, trata-se brevemente acerca do que constitui a essência do Direito Penal como ciência racional. Posteriormente, busca-se evidenciar como a utilização desse mesmo direito com perspectivas meramente simbólicas dá aos cidadãos uma falsa percepção de regulação eficiente dos problemas sociais e das formas de combate dos males que envolvem a população, posto que a criação legislativa supõe absorver as reivindicações populares e satisfazer os interesses do público, todavia acaba, na verdade, dando ensejo à criação de normas desprovidas de concreta instrumentalidade - cujo bem jurídico padece verdadeiramente de proteção - e incapazes de coibir práticas futuras.

Por fim, pretende-se demonstrar que o Direito Penal não pode servir de objeto de manipulação política e eleitoreira sob o falso argumento de ser um solucionador

dos problemas corriqueiros da sociedade, visto que, dessa forma, as reais causas do problema não são tratadas e o interesse público passa a ser facilmente negociado.

Para discorrer sobre esse tema, o estudo recorrerá à metodologia descritiva com revisão de literatura, sendo subsidiado pela pesquisa bibliográfica, por meio da leitura de livros, artigos científicos qualificados e outros que propiciem investigar o objeto da pesquisa e discorrer sobre o tema.

2. O BULLYING E SUA REPERCUSSÃO NO ORDENAMENTO JURÍDICO

O fenômeno do *bullying* geralmente é compreendido como algo comum e que, em geral, diz respeito a pequenas discussões entre alunos no colégio ou em outros ambientes coletivos, mas, em grande parte das vezes não merecem uma atenção maior da sociedade.¹

A palavra *bullying* é de origem inglesa e vem sendo definida como o desejo consciente e deliberado de maltratar uma outra pessoa e colocá-la sob tensão. O termo engloba os comportamentos agressivos e antissociais dos indivíduos e é mais utilizado pela literatura psicológica anglo-saxônica nos estudos sobre os problemas da violência escolar.²

O *bullying* se caracteriza como uma agressão física ou psicológica praticada por crianças e adolescentes, geralmente nas escolas ou em suas proximidades, intencionando causar dor ou desconforto repetido ao longo do tempo e com nítido desequilíbrio de poder, real ou percebido, entre o agressor e a vítima. É bem verdade que se trata de um fato mundialmente percebido, que conta com raros eventos trágicos e é mais comum nas escolas públicas e privadas envolvendo alunos pobres ou ricos.³

¹ FRANÇA, Amlyn Thyanne Santos de. **Aspectos gerais sobre o bullying e sua tipificação penal no ordenamento jurídico brasileiro.** Boletim Jurídico, Uberaba/MG, a. 13, no 1154. Disponível em: <<https://www.boletimjuridico.com.br/doutrina/artigo/3388/aspectos-gerais-bullying-tipificacao-penal-ordenamento-juridico-brasileiro>> Acesso em: 24 fev 2019.

² FANTE, Cleo. **Fenômeno bullying: como prevenir a violência nas escolas e educar para a paz.** Campinas, Verus, 2005, p. 27.

³ ALMEIDA, Kathanne Lopes; SILVA, Anamaria Cavalcante e; CAMPOS, Jocileide Sales; **A importância da identificação precoce da ocorrência do bullying: uma revisão de literatura.** Revista de Pediatria. 2008, pág. 9

No Brasil, a Lei 13.185/16 instituiu o chamado Programa de Combate à Intimidação Sistemática, sendo que o texto recebeu as contribuições da Associação Brasileira Multiprofissional de Proteção à Infância e à Adolescência (Abrapia) que tem sido responsável por pesquisas e estudos acerca do tema e trabalha no intuito de contribuir para que os estabelecimentos de ensino trabalhem no sentido de evitar ou mesmo impedir quaisquer tipos de violência entre alunos. A referida legislação não trata da conduta como crime e, por consequência, não aborda sanções dessa natureza em seu texto. Segundo Fante⁴:

o bullying começa frequentemente pela recusa de aceitação de uma diferença, seja ela qual for, mas sempre notória e abrangente, envolvendo religião, raça, estatura física, peso, cor dos cabelos, deficiências visuais, auditivas e vocais; ou é uma diferença de ordem psicológica, social, sexual e física; ou está relacionada a aspectos como força, coragem e habilidades desportivas e intelectuais.

Alguns casos de *bullying* tem apresentado consequências preocupantes, sendo capaz de deixar sequelas irreparáveis nas vítimas, o que precisa ser combatido, evitando-se situações ainda mais graves. Para Kristensen⁵:

A agressão é mantida por vários fatores. É mantida por consequências externas – recompensas materiais, recompensas sociais e status. Ela é também reforçada quando as pessoas aliviam o tratamento primitivo através de recursos defensivos. O desempenho da agressão é afetado pelas recompensas ou punições observadas – reforço substitutivo. Uma das melhores maneiras de reduzir a agressão é através do fortalecimento de outras respostas que tenham valor funcional. Por exemplo, verifica-se que pessoas que recorrem à agressão física para resolver seus conflitos interpessoais geralmente têm baixa habilidade verbal (daí uma ocorrência maior de agressão física na classe social baixa). Se aprenderem a resolver verbalmente este tipo de conflito, o comportamento de agressão decresce. Outra maneira de modificar o comportamento agressivo é através da apresentação de modelos que exibam respostas socialmente aceitas (por exemplo, cooperação).

Como se nota, as consequências do *bullying* para as vítimas são inúmeras, dentre elas ter o desempenho escolar afetado, em razão das dificuldades de aprendizagem que acabam sendo apresentadas por aqueles que sofrem os maus tratos.

⁴ FANTE, Cleo. op. cit. 2005, p. 47-48.

⁵ KRISTENSEN, Christian Haag *et al.* **Fatores etiológicos da agressão física: uma revisão teórica.** Estud. Psicol. Natal, v.8, n.º. 1, apr. 2003. Disponível em < <http://www.scielo.php>. Acesso em 19 mar. 2019.

Diante de todas as consequências apresentadas, fica claro que o bullying deve ser combatido pela sociedade. Ainda que timidamente, algumas medidas vêm sendo adotadas na tentativa de coibir esses atos reprováveis. Alguns estados criaram leis estaduais de combate ao *bullying* e é certo que essas práticas já encontram amparo em normas existentes no ordenamento jurídico, como os crimes contra a honra, lesão corporal, homicídio, maus tratos etc.

Comportamentos dessa natureza afrontam o princípio da dignidade da pessoa humana, criando distinções que o ordenamento não autoriza. Vejamos:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

II - Ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

V- É assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

X - São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

XLI - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;

XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;⁶

É claro que o *bullying* deve ser reprimido de forma eficiente, pois são atos que desrespeitam bens jurídicos já tutelados pelo Estado.

Ofensas e humilhações causam danos de natureza moral, psíquica e, às vezes, físicas e ainda, podem resultar no trágico fim dos agressores ou da vítima, sendo que, em se tratando do suicídio da pessoa atingida, tem-se utilizado o termo *bullycídio*.

Mesmo que o causador do *bullying* seja menor de idade, a responsabilização infanto-juvenil é perfeitamente possível à luz do ECA⁷ (Lei 8.069/90), já que a CF/1988, em seu artigo 228, dispõe que os menores de 18 anos de idade são considerados penalmente inimputáveis sujeitando-se a legislação especial. Vale

⁶ BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm Acesso em: 10 de maio de 2019.

⁷ BRASIL. Estatuto da Criança e do Adolescente. Lei 8.069/90, de 13 de julho de 1990.

observar que imputabilidade não é sinônimo de impunidade, de modo que o adolescente será responsável pelos seus atos, mas não diante do Direito Penal.

O induzimento, instigação ou auxílio ao suicídio caracteriza as condutas do art. 122 do Código Penal Brasileiro⁸. O induzimento consiste em fazer nascer a ideia na mente de outra pessoa, a qual não pensava nisso antes. A instigação, por sua vez, abrange o reforço de uma ideia que já estava na mente do terceiro. Por fim, o auxílio diz respeito à ajuda material, que pode ser, por exemplo, o empréstimo de uma arma de fogo.

Sendo essa descrição mais uma forma de responsabilização possível aos agentes que incorrem na prática do *bullying*, como, por exemplo, na situação em que um agressor fala para a vítima que devido à sua opção sexual ele deveria tirar a própria vida. Se o suicídio de fato ocorrer, o agressor poderá responder pelo crime do art. 122 do CPB. Se o resultado da conduta da vítima não for a morte, mas apenas uma lesão corporal grave, ainda assim o agressor responderá pelo mesmo ato. Somente se a lesão corporal for de natureza leve é que não haverá responsabilização criminal.

Comprovar o nexo de causalidade entre a conduta do agente e o suicídio da vítima é complexo, mas necessário para que se caracterize a prática criminosa. De qualquer forma, esse fato vem exigindo a adoção de estratégias de aprendizado dentro das escolas, a fim de que possam tentar evitar ao máximo a ocorrência do *bullying*, reforçando a importância do respeito entre as pessoas. O mesmo se diga quanto à responsabilidade primária da família dos envolvidos no sentido de educar, promover valores éticos, morais que norteiem os indivíduos desde crianças a respeitar as pessoas.

O art. 12 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional estabelece que os estabelecimentos de ensino devem criar ações para diminuir “a intimidação sistemática (*bullying*) no âmbito das escolas”.⁹

Essas ações referem-se a uma verdadeira reestruturação da escola, a partir de suas práticas pedagógicas, no combate ao problema do *bullying*. As ações devem envolver professores e demais colaboradores. A omissão dolosa e ilícita do

⁸ BRASIL. **Código penal. Decreto-lei no 2.848/1940**. – Brasília: Senado Federal, Coordenação de Edições Técnicas, 2017.

⁹ LFG. **Quais as leis sobre Bullying e suas penalidades?** 2018. Disponível em: <https://www.lfg.com.br/conteudos/artigos/geral/quais-as-leis-sobre-bullying-e-as-penalidades> Acesso em: 7 de maio de 2019.

gestor escolar implicará descumprimento das regras constantes do CDC e a possibilidade de indenização por danos que decorram dessa omissão ou mesmo responsabilização criminal. Para ilustrar melhor situações extremas na prática do bullying, destacam-se alguns casos adiante que tiveram repercussão considerável e fez acender o debate sobre o tema.

3. SITUAÇÕES DE VIOLÊNCIA QUE FORAM ASSOCIADAS AO *BULLYING*

No Brasil, os registros de massacres relacionados ao bullying são menos frequentes, mas, nos últimos 20 anos, ocorreram ao menos seis tragédias expressivas, três delas no Estado de São Paulo, contando com a de Suzano, uma no Rio de Janeiro, uma em Minas Gerais e outra em Goiás.¹⁰ Para ilustrar os danos que decorrem do *bullying*, relatam-se os casos abaixo.

Em 2019, um tiroteio em uma escola em Suzano, na região metropolitana de São Paulo, deixou pelo menos dez mortos no dia 13 de março e o mesmo número de feridos. Os autores foram dois jovens, que entraram na escola com capuz, atiraram e depois se suicidaram.¹¹

Os crimes cometidos pelos jovens em Suzano guardam uma série de semelhanças com os cometidos por Eric Harris e Dylan Klebold na *Columbine High School*, no Colorado, Estados Unidos, em 1999, que deixou 13 mortos e 24 feridos. Nos dois casos, tratava-se de ex-alunos que usaram diferentes tipos de armas - entre eles explosivos - e usavam roupas escuras, bonés, luvas e cinto tático e todos tinham histórico de haverem sofrido *bullying*.¹²

Em 2017, em Goiás, dois estudantes morreram e outros quatro ficaram feridos em um tiroteio registrado em uma escola em Goiânia. O crime foi cometido por um colega das vítimas, de apenas 14 anos, que supostamente sofria bullying. Em 2011, em Realengo/RJ, 12 estudantes de uma escola foram mortos por

¹⁰ EL PAÍS. **Columbine, Realengo e Suzano, os mais sangrentos massacres nas escolas de Brasil e EUA.** Disponível em: https://brasil.elpais.com/brasil/2019/03/13/internacional/1552503550_809750.html Acesso em: 30 de abril de 2019.

¹¹ G1 MOGI DAS CRUZES E SUZANO. **Dupla ataca escola em Suzano, mata oito e se suicida.** 13 de março de 2019. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/mogi-das-cruzes-suzano/noticia/2019/03/13/tiros-deixam-feridos-em-escola-de-suzano.ghtml> Acesso em: 02 de maio de 2019.

¹² EL PAÍS. **Nos últimos 20 anos, ocorreram ao menos seis tragédias expressivas em colégios brasileiros.** 14 de março de 2019. Disponível em: <https://www.jornaldosudoeste.com/columbine-realengo-e-suzano-os-mais-sangrentos-massacres-nas-escolas-de-brasil-e-eua/> Acesso em: 03 de maio de 2019.

Wellington Menezes Oliveira, de 24 anos, que era ex-aluno da escola e teria sofrido bullying enquanto era aluno. Após o massacre, acabou tirando a própria vida. No mesmo ano, um estudante de dez anos de idade atirou em uma professora e depois se suicidou em uma escola pública em São Caetano do Sul, na região metropolitana de São Paulo, alegando sofrer *bullying*. Em Taiúva/SP, em 2003, um estudante brasileiro deu um tiro na própria cabeça após baleiar nove pessoas na escola secundária estudava na cidade de Taiúva, 370 quilômetros a noroeste de São Paulo. Um dos feridos morreu, enquanto outro ficou paraplégico.¹³

4. A PRÁTICA DO *BULLYING* POR MEIO DAS REDES SOCIAIS

A internet criou diversas oportunidades e facilidades, mas possui também um lado extremamente negativo. A velocidade de propagação e a abrangência de divulgação são capazes de elevar pessoas e empresas ao sucesso, mas também de agravar extraordinariamente a prática do *bullying*. É o chamado *cyberbullying*.

A palavra, em inglês, foi importada e rapidamente incorporada ao nosso vocabulário assim como a maioria dos hábitos e ferramentas que a *internet* instituiu.

Os praticantes do *bullying* virtual usam a internet para tentar se valer do anonimato, criando um perfil falso, por meio do qual se observam atitudes covardes, cheias de mentiras, ameaças, que servem para espalhar rumores maldosos, insultos contra as vítimas, que, muitas vezes, são alunos, ou mesmo professores e até mesmo, os próprios familiares que também não estão livres desse tipo de abuso.

Por falta de ética, muitos avanços tecnológicos são usados de forma insensata, e uma nova modalidade de bullying começa a trazer preocupações aos especialistas em comportamento humano, pais e professores. O *bullying* virtual também constitui uma forma de constranger, humilhar e maltratar as pessoas.

Essa forma de violência tem um efeito multiplicador no sofrimento das vítimas, pois é difícil identificar os agressores. Seja por meio da internet ou de forma presencial, o *bullying* é uma realidade. A faixa etária mais afetada é justamente aquela que passa por transformações e ainda está em fase de formação, qual seja a das crianças e adolescentes.

¹³ EL PAÍS. **Columbine, Realengo e Suzano, os mais sangrentos massacres nas escolas de Brasil e EUA.** Disponível em: https://brasil.elpais.com/brasil/2019/03/13/internacional/1552503550_809750.html Acesso em: 30 de abril de 2019.

Para a verificação do delito é preciso que as vítimas denunciem. Assim, as autoridades rastrearão as mensagens, poderão quebrar o IP (Internet Protocolo) do computador do acusado, a fim de descobrir o verdadeiro autor, suspender as postagens, bem como adotar outras medidas que se façam necessárias. Além da punição, é preciso um trabalho de forte conscientização de toda a população sobre a gravidade do problema, até porque, muitos agressores são menores de idade e imaturos pra lidar com situações desconfortáveis como essas.

Embora o *cyberbullying* não consista em agressões físicas, ele é tão danoso quanto o *bullying* físico. O abuso sofrido pela vítima de bullying virtual, no geral, é psicológico, como em casos em que a vítima tem sua imagem denegrida, sofre retaliação por alguma característica sua, é humilhada no ambiente virtual e exposta ao ridículo. Mas essas agressões podem acabar se tornando físicas e aliadas a ameaças de morte. Volta e meia o assunto cyberbullying aparece na mídia, na maior parte das vezes, infelizmente, impulsionado por casos de suicídio motivados pela prática.

“Uma pesquisa realizada pelo Ipsos coloca o Brasil como o segundo país com a maior incidência de casos de cyberbullying no mundo.”¹⁴ As redes sociais são o ambiente virtual mais reportado pelos pais como cenário do bullying virtual. Entre os brasileiros, elas foram apontadas por 70% dos que deram resposta positiva à primeira pergunta, acima da média mundial de 65%. Outros 32% afirmam que o bullying acontece via celular; 28%, em salas de bate-papo; 14% por e-mail; 8% em sites, e 6% em outras plataformas.¹⁵

Como se nota, os casos de bullying são graves e por isso mesmo faz surgir o debate sobre a necessidade de transformar essa prática em crime. É certo que o ordenamento jurídico penal já contempla uma série de condutas que podem perfeitamente ser consideradas na repressão a esse comportamento abusivo, mas a ciência penal é pautada pelo princípio da *ultima ratio*, dessa forma, mais uma criminalização implicará tão somente em direito penal meramente simbólico, ou seja, que não terá o condão de mudar a realidade do problema como adiante se verá.

¹⁴ MARQUES, Pablo. **Brasil é o segundo país com mais casos de bullying virtual contra crianças**. 11 de julho de 2018. Disponível em: <https://noticias.r7.com/tecnologia-e-ciencia/brasil-e-o-2-pais-com-mais-casos-de-bullying-virtual-contra-criancas-11072018> Acesso em: 30 de abril de 2019.

¹⁵ MARQUES, Pablo. *Idem*.

5. A COMPREENSÃO DO DIREITO PENAL COMO *ULTIMA RATIO*

A Carta Magna (CF/88) dá ao ordenamento jurídico seu sustento de validade, propondo-se a assegurar a convivência pacífica em uma sociedade politicamente organizada. Assim, todas as ramificações do Direito brasileiro somente possuem eficácia diante da compatibilidade entre as regras e direcionamentos que nela estão dispostos. E isso não é diferente em relação ao Direito Penal que igualmente apresenta as mesmas necessidades de compatibilização, ainda que tenha suas aplicações específicas, regulando matérias criminais por meio de legislação infraconstitucional, de modo a orientar a aplicabilidade das condutas e sanções de natureza penal, ao mesmo tempo em que se presta a assegurar os direitos fundamentais dos cidadãos brasileiros.

Para a maior parte da doutrina, o Direito Penal possui como missão principal a proteção de bens jurídicos, consistindo esses, em grande parte, em bens imateriais necessários à manutenção da vida harmônica em sociedade, sendo essa a valoração jurídica basilar em que se sustenta o próprio Direito.

O Direito Penal reflete um conjunto de regras jurídicas impostas pelo Estado, de modo a associar práticas aviltantes à vida social e correlacioná-las a uma reprimenda privativa de liberdade correspondente. As referidas normas devem identificar e categorizar as condutas de maior repulsa, determinando a partir de então os comportamentos que merecerão a atuação penal do Estado, que fixará as sanções correspondentes, dentre elas as penas ou as medidas de segurança, já que nosso sistema penal é binário.

O Estado propõe-se a regulamentar as relações entre os membros que compõem a sociedade e, por meio do Direito Penal, procura proteger não apenas um único indivíduo, mas toda a coletividade, já que só se preocupa com o que as ofensas mais intensas e os bens de maior relevância para a sobrevivência de todos.

O legislador brasileiro procura, por meio das regras e princípios constitucionais resguardar os direitos e garantias fundamentais dos indivíduos, procurando proporcionar-lhes segurança que permita afastar as práticas abusivas promovidas pelos demais indivíduos e pelo próprio Estado. Assim, o Direito Penal também visa atuar com base nesses dogmas e com esse compromisso, a fim de servir concretamente à proteção dos indivíduos e da sociedade e de seus bens

jurídicos, aplicando-se, por via de consequência, as punições que lhes são necessárias e devidas.

É certo que a liberdade também é um bem constitucionalmente consagrado e, por isso mesmo, somente por razões extremas justifica-se que o Estado possa suprimi-la do indivíduo de modo a não se comportar de modo ditatorial e indevido. Ainda que se pretenda fortalecer a cidadania e resguardar o próprio direito também, essa compreensão acerca da essência do Direito Penal é fundamental para que não se dê ensejo a práticas odiosas e repulsivas, como ocorre ao se adotar a ideia de um "direito penal do inimigo", nem tampouco se possa estimular o desenvolvimento de um "estado policalesco".

O Direito Penal atua na proteção dos valores essenciais à vida humana, no controle da criminalidade e na regulação da sociedade buscando fortalecer a convivência social e comunitária de acordo com a ética e com a dogmática jurídica, revelando-se como o instrumento mais rigoroso de que se pode valer o estado para tanto. Ao tipificar uma conduta criminosa, ele não pretende simplesmente proteger a vida de alguém. Mais que isto! Ele visa fortalecer os valores da dignidade humana, do respeito ao próximo, da solidariedade, e, ainda mais, reforçar a vontade humana de agir conforme o direito.

“A missão do direito penal consiste, finalmente, na ‘proteção dos bens jurídicos mediante o amparo dos elementares valores ético-sociais da ação.’”¹⁶ O direito penal, portanto, antes de significar repressão e punição, é o mais forte instrumento estatal imbuído de fomentar o respeito ao direito e às leis, fortalecendo as relações humanas e resgatando os mais elementares e importantes valores ético-sociais. Desta forma afirma Bitencourt (2014)¹⁷:

O Princípio da intervenção mínima, também conhecido como última ratio, orienta e limita o poder incriminador do Estado, preconizando que a criminalização de uma conduta só se legitima se constituir meio necessário para a prevenção de ataques contra bens jurídicos importantes. Ademais, se outras formas de sanção ou outros meios de controle social revelarem-se suficientes para a tutela desse bem, a sua criminalização é inadequada e não recomendável. Assim, se para o reestabelecimento da ordem jurídica violada forem suficientes medidas civis ou administrativas, são estas as que devem ser empregadas, e não as penais.

¹⁶ AZEVEDO, André Mauro Lacerda *apud* WELZEL, Hans. **Qual a verdadeira missão do direito penal? Direito penal**. 1970. Pág. 29.

¹⁷ BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal**. 20. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2014. Pág. 54.

A observação e obediência ao princípio da intervenção mínima são primordiais para efetiva aplicação do direito penal, tendo em vista que se trata de um conjunto de leis tão rigorosas que somente deveriam ser aplicadas de forma subsidiária, ou seja, se não existirem outras mais brandas que possamos utilizar.

6. A UTILIZAÇÃO DO DIREITO PENAL PARA FINS MERAMENTE SIMBÓLICOS

Diferentemente do que se tratou sobre a essência científica do Direito Penal, a utilização desse ramo do Direito a partir de objetivos meramente político-eleitoreiros ou simplesmente ideológicos tem trazido problemas significativos à segurança jurídica e à própria credibilidade da legislação penal. Para Júlio Gomes Duarte Neto¹⁸:

O Direito Penal Simbólico é aquele que tem uma "fama" de ser rigoroso demais e por esse motivo acaba sendo ineficaz na prática, por trazer meros símbolos de rigor excessivo que, efetivamente, caem no vazio, diante de sua não aplicação efetiva, justamente pelo fato de ser tão rigoroso. Hoje em dia, o Brasil passa por uma fase onde leis penais de cunho simbólico são cada vez mais elaboradas pelo legislador infraconstitucional. (DUARTE NETO. 2009)

Como se percebe na citação acima apresentada, esse movimento de utilização do Direito Penal de maneira apenas simbólica tem se verificado com certa frequência, proliferando-se boa parte em razão da influência de certos grupos sociais e de certos segmentos dos meios de comunicação, sejam televisivos, impressos, sociais, cinematográficos etc, que acabam por dissuadir perante o grande público uma compreensão do Direito Penal inversa àquela a que ele está atrelado e que foi tratada no início desse trabalho.

De certa forma, a mídia sensacionalista contribui para a instituição de um Direito Penal simbólico, ao intensificar o interesse da população pela questão criminal, especialmente pela exploração de determinados fatos criminosos como se fossem corriqueiros.

18 DUARTE NETO, Júlio Gomes. **O Direito Penal simbólico, o Direito Penal mínimo e a concretização do garantismo penal.** In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XII, n. 66, jul 2009. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=6154>. Acesso em: 13 maio 2019.

Em razão dessa postura, o Direito Penal passa a ser contemplado pelo grande público como o meio por excelência de solução dos problemas do dia a dia, o que acaba acarretando a criação de tipos penais inócuos, extremamente vagos e desnecessários.

É fato que o Direito Penal se reveste de simbolismo, já que, assim como os demais, é responsável por não se permitir o total descrédito das funções estatais de controle social, evitando o absoluto rompimento do frágil tecido que sustenta a contenção das reações punitivas informais. Mas em nada se pode permitir dissociá-lo de sua essência como instrumento que se volta para o eficaz controle da criminalidade, da diminuição da reincidência, da ressocialização do indivíduo e de tudo a que de fato se presta esse ramo tão ríspido do universo jurídico.

O Direito Penal Simbólico não se presta à solução eficaz de problemas, mas à tranquilização momentânea da população e à cessação da pressão política a que fica sujeito o parlamento, devido à divulgação sensacionalista por parte de alguns setores da imprensa de certos tipos de práticas antissociais ou mesmo em razão do aumento dos índices de determinado tipo de crime.

A sanção de natureza penal, ou seja, o encarceramento passa a ser buscado a qualquer custo, a criação desnecessária de tipos penais e o endurecimento das penas passam a ser tratados como os únicos meios capazes de solucionar os problemas atinentes à violência e à criminalidade, conduzindo o administrador público a adotar políticas públicas equivocadas e ao legislador desenvolver uma atividade legiferante sem aprofundamento do debate e destoando da natureza científica do Direito Penal. Em consonância com esse pensamento, Luíza Richter¹⁹ ensina:

Diante de toda essa situação, o legislador se sente na obrigação de agir, de modo que produz legislações visando o agrado social. Legislando exatamente com tal finalidade: produção de sentimento de tranquilidade social, normas que produzam e retratem os anseios da população, que sejam convenientes para ela.

A função simbólica está presente nas normas desprovidas do caráter instrumental que lhe dá sentido, ou seja, não prevê de fato a proteção a um bem jurídico e a um modo de coibir eficazmente práticas futuras relacionadas ao

¹⁹ RICHTER, Luíza. **O uso do Direito Penal como arma política pelos legisladores.** Revista Consultor Jurídico, 18 de abril de 2018. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-abr-18/luiza-richter-uso-direito-penal-arma-politica#author> Acesso em: 13 de maio de 2019.

comportamento questionado. Ela gera um efeito de álibi, imediatista e psicológico no próprio legislador e em seus eleitores, cessando o sentimento de insatisfação, intranquilidade e desconfiança no poder público.

O Direito Penal simbólico quase sempre é um Direito Penal de urgência ou emergência que desencadeia a falsa ideia de uma necessidade imperiosa de reforma pontual da legislação, mesmo sem que sejam observados os debates necessários para a questão. Parte-se da ideia de que o Legislativo deve dar uma resposta imediata ao povo, ainda que ela tenha traços de irracionalidade, o que acaba gerando erros grosseiros e legislações inúteis do ponto de vista prático.

O Direito Penal simbólico descumpre sua função, pois, apesar de ter como fundamento a busca da segurança pública, acaba por instituir uma enorme insegurança jurídica, seja pelo excesso de alterações legislativas, seja pela ausência de reflexão sobre o sentido da nova legislação.

Aqui são trazidos exemplos que buscam exemplificar essas situações.

Contemplado pelo art. 306, do CTB, em sua origem (1997), o crime de embriaguez na direção de veículo automotor se caracterizava quando o indivíduo alcoolizado empreendia uma direção anormal, ou seja, não interessava o teor alcoólico, apenas verificar se, em decorrência da embriaguez, o motorista estava conduzindo o veículo de modo a gerar risco de dano à coletividade, fosse subindo a calçada, passando o semáforo vermelho etc. Em 2008, motivado por intensa pressão midiática que deu vazão ao tema em decorrência da exibição de vários casos de mortes provocadas no trânsito por motoristas alcoolizados, o referido diploma sofreu uma primeira alteração que, na verdade, deu-lhe redação que revogava o texto anterior e tornava crime (com a mesma redação) o que era apenas infração administrativa de trânsito, passando a incluir como elementar do tipo penal a necessidade do teor alcoólico dos motoristas que fossem abordados.

Apesar de momentaneamente acalmados os ânimos e cessada a pressão exercida sobre o parlamento, rapidamente se percebeu que, em razão do princípio da não-auto-incriminação, a elementar do teor alcoólico poderia ser derrubada pelos indivíduos que se recusassem a realizar o teste do bafômetro, o que acabou evidenciando o equívoco da apressada e inadequada primeira mudança que se exerceu sobre o texto legal. Apenas 4 anos depois, lá estava novamente o Congresso votando nova alteração do artigo 306 e mais uma vez sob o manto da

pressão midiática e popular, que o fez alterar o texto para tentar dar-lhe a suposta efetividade que era buscada quando da primeira alteração. Em razão disso, em 2012, por meio da Lei 12.706/12 foi dada nova redação ao dispositivo legal. Vejamos:

Texto original:

Conduzir veículo automotor, na via pública, sob a influência de álcool ou substância de efeitos análogos, expondo a dano potencial a incolumidade de outrem.

1ª alteração:

Art. 306. Conduzir veículo automotor, na via pública, estando com concentração de álcool por litro de sangue igual ou superior a 6 (seis) decigramas, ou sob a influência de qualquer outra substância psicoativa que determine dependência [...] ²⁰

2ª alteração:

Art. 306. Conduzir veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência:

Penas - detenção, de seis meses a três anos, multa e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.

§ 1º As condutas previstas no caput serão constatadas por:

I - concentração igual ou superior a 6 decigramas de álcool por litro de sangue ou igual ou superior a 0,3 miligrama de álcool por litro de ar alveolar; ou

II - sinais que indiquem, na forma disciplinada pelo Contran, alteração da capacidade psicomotora. ²¹

Como se nota, a elementar do teor alcoólico que foi incluída na primeira alteração do CTB, agora não é mais dado essencial para a caracterização do crime, como era no início e a comprovação da ebrez pode se dar de diversas formas, como também ocorria na primeira redação da legislação de trânsito. Fica evidente que as modificações realizadas no texto da lei e que levaram anos para serem finalmente capazes de apresentar alguma eficiência prática foram sendo realizadas de forma casuística e meramente simbólica.

Diante da busca de uma satisfação popular, dificilmente a legislação simbólica será capaz de desenvolver um papel de inibição e combate efetivo ao problema que é objeto de seu texto. Nessas situações, percebe-se que a função

²⁰ BRASIL. Lei nº 9.503 - Institui o Código de Trânsito Brasileiro, de 23 de setembro de 1997.

²¹ BRASIL. Lei nº 12.760 – Altera a Lei 9.503/1997 e Institui o Código de Trânsito Brasileiro, de 20 de dezembro de 2012.

retributiva da pena acaba sendo invocada como única alternativa para tratar os problemas sociais.

Com o tempo, no entanto, a legislação meramente simbólica, quando não é declarada inconstitucional pelo judiciário, acaba demonstrando sua ineficiência e, por conseguinte, promovendo o aumento da desconfiança da população nas instituições políticas do país.

A estratégia do legislador em realizar normas simbólicas faz transparecer aos cidadãos que o referido poder legiferante está atento aos problemas da sociedade e decidido a combater seus males, posto que absorve todas as reivindicações populares e cria normas que visam satisfazer rapidamente o público.

Como já mencionado, o risco de se utilizar o Direito Penal com essa roupagem é considerável, porque o legislador está atrelado a inúmeras regras e princípios, dentre esses: princípio da reserva legal; *in dubio pro reo*; presunção de inocência, subsidiariedade do direito penal, intervenção mínima etc.

Ocorre que o legislador, pressionado pela mídia, por determinados movimentos e pela população em geral vê-se muitas vezes sem saída, o que faz com que passe a buscar no Direito Penal a forma de livrar-se do problema, mas sem observar os critérios acima mencionados.

O problema é ainda mais delicado em um ano eleitoral, cujos candidatos acabam por apresentar propostas que, por vezes, preocupa-se apenas em atender aos anseios populares, mas não têm como se efetivar na prática.

Diante do exposto, verifica-se que atualmente a legislação penal tem sido implementada com grande carga de simbolismo, pois diante do clamor popular, da influência da mídia, tem servido ao Estado como um alibi na resolução do problema da criminalidade na sociedade moderna. Embora sem eficácia, possui importantes efeitos políticos, ao menos para aparentemente acalmar os ânimos da população.

Por tudo que se expôs, o problema da criminalização específica de uma conduta cujas práticas já são tratadas como delito no ordenamento jurídico-penal é fatalmente incidir na ideia de um Direito Penal meramente simbólico,

desvirtuando-se da racionalidade científica desse ramo das ciências humanas e, portanto, revelando-se desnecessário dentro do contexto legislativo brasileiro.

O bullying é uma situação que requer tratamento, mas o ordenamento jurídico já é bastante abrangente nesse sentido, não havendo necessidade de mais uma descrição para fatores que já encontram amparo normativo.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em síntese, a nocividade da prática do bullying é inegável. Todas as consequências que sofrem as vítimas e famílias são prova cabal da necessidade de controle desta prática por meio da educação intensiva e repressiva de tais práticas. No decorrer deste trabalho percebemos o quanto e quão real é a agressividade e o impacto de ações que envolvem este tipo de crime. Podemos perceber, conhecendo alguns dos casos citados nos últimos 20 anos, como o bullying pode gerar, não só consequências para vítimas que sofrem esta agressão, mas também para a sociedade, levando à uma maior preocupação com a relação do mesmo e uma busca de medidas que de alguma forma tornem crimes, não só o bullying conhecido em ambientes de convívio coletivo, mas também o bullying realizado em ambientes virtuais.

Somente com ações inclusivas e tratamento diferenciado para conscientização dos agressores é que poderemos erradicar essa conduta. Conforme visto no decorrer desta pesquisa, o ordenamento jurídico brasileiro atual está munido de todas as formas possíveis e necessárias para coibir a prática do bullying que já se encontram tipificadas nos textos de lei anteriormente analisados. Observamos que apesar do clamor social por uma tipificação especial e punições distintas, tais atos seriam apenas uma manifestação do legislativo de forma simbólica e não um real avanço no combate ao bullying.

Resta-nos o desafio de desenvolver ações que sejam mais funcionais no combate deste tipo de crime, educar as futuras gerações e transformar algumas ações em exemplos, visando evitar tanto atitudes criminosas e discriminatórias, encobertas com a desculpa de brincadeiras ofensivas, como evitar, também, as atitudes daqueles que buscam a justiça com as próprias mãos, devido ao fato de

não perceberem ações penais firmes e que punam com veemência aqueles que cometem esses tipos de crimes.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Kathanne Lopes; SILVA, Anamaria Cavalcante e; CAMPOS, Jocileide Sales; **A importância da identificação precoce da ocorrência do bullying: uma revisão de literatura.** Revista de Pediatria. 2008, pág. 9

AZEVEDO, André Mauro Lacerda *apud* WELZEL, Hans. **Qual a verdadeira missão do direito penal? Direito penal.** 1970.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal.** 20. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2014.

BRASIL. **Constituição Federal de 1988.** Promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm Acesso em: 10 de maio de 2019.

_____. **Lei nº 9.503 - Institui o Código de Trânsito Brasileiro,** de 23 de setembro de 1997.

_____. **Lei nº 12.760 – Altera a Lei 9.503/1997 e Institui o Código de Trânsito Brasileiro,** de 20 de dezembro de 2012.

FANTE, Cleo. **Fenômeno bullying: como prevenir a violência nas escolas e educar para a paz.** Campinas, Verus, 2005, p. 27.

DOCUMENTOS ELETRÔNICOS:

DUARTE NETO, Júlio Gomes. **O Direito Penal simbólico, o Direito Penal mínimo e a concretização do garantismo penal.** In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XII, n. 66, jul 2009. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=6154>. Acesso em: 13 maio 2019.

EL PAÍS. **Columbine, Realengo e Suzano, os mais sangrentos massacres nas escolas de Brasil e EUA.** Disponível em: https://brasil.elpais.com/brasil/2019/03/13/internacional/1552503550_809750.html Acesso em: 30 de abril de 2019.

FRANÇA, Amlyn Thyanne Santos de. **Aspectos gerais sobre o bullying e sua tipificação penal no ordenamento jurídico brasileiro.** Boletim Jurídico, Uberaba/MG, a. 13, no 1154. Disponível em: <<https://www.boletimjuridico.com.br/doutrina/artigo/3388/aspectos-gerais-bullying-tipificacao-penal-ordenamento-juridico-brasileiro>> Acesso em: 24 fev 2019.

G1 MOGI DAS CRUZES E SUZANO. **Dupla ataca escola em Suzano, mata oito e se suicida.** 13 de março de 2019. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/mogi-das-cruzes-suzano/noticia/2019/03/13/tiros-deixam-feridos-em-escola-de-suzano.ghtml> Acesso em: 02 de maio de 2019.

KRISTENSEN, Christian Haag *et al.* **Fatores etiológicos da agressão física: uma revisão teórica.** Estud. Psicol. Natal, v.8, nº. 1, apr. 2003. Disponível em < <http://www.scielo.php>. Acesso em 19 mar. 2019.

LFG. **Quais as leis sobre Bullying e suas penalidades?** 2018. Disponível em: <https://www.lfg.com.br/conteudos/artigos/geral/quais-as-leis-sobre-bullying-e-as-penalidades> Acesso em: 7 de maio de 2019.

MARQUES, Pablo. **Brasil é o segundo país com mais casos de bullying virtual contra crianças.** 11 de julho de 2018. Disponível em: <https://noticias.r7.com/tecnologia-e-ciencia/brasil-e-o-2-pais-com-mais-casos-de-bullying-virtual-contra-criancas-11072018> Acesso em: 30 de abril de 2019.

RICHTER, Luíza. **O uso do Direito Penal como arma política pelos legisladores.** Revista Consultor Jurídico, 18 de abril de 2018. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-abr-18/luiza-richter-uso-direito-penal-arma-politica#author> Acesso em: 13 de maio de 2019.

